



TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
ADMINISTRATIVO	4
CONTROLE EXTERNO	11
EDITAIS.....	11
CAUTELARES	12

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11883/2026 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO SR LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO, EM DESFAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13813/2026 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 45/2026- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM DESFAVOR DO SR. DARLAN TAVEIRA PERES, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRERINHA ACERCA DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-CMC/PMB.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13718/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2362/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10617/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13259/2026 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO

SOUZA DE ALMEIDA FILHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2243/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13067/2017.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.

PROCESSO Nº 13820/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR WILSON MIRANDA LIMA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2108/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16994/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 26 DE MARÇO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 23/2026

PROCESSO nº 004177/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 1182/2025/GPDGP, publicada no DOE de 12 de dezembro de 2025; e

CONSIDERANDO a proposta da Diretoria de Assistência Militar desta Corte de Contas, formalizada por meio do Memorando nº 218/2026/DIAM/GP (0841158), nos autos do Processo SEI nº 004177/2026, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos automotores.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Yara Amazônia Lins Rodrigues, constante no Despacho nº 1427/2026/GP/TP (0842716), relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 343/2026/DIORF/SEGER (0844166), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os termos estabelecidos pelo art. 4º, §4º c/c art. 19 da Portaria nº 96/2023/GPDRH de 07 de março de 2023.

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, para realizar a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR** placa **QZR-3C77**, ano **2020**, modelo **2021**, no valor total de **R\$ 12.470,00** (doze mil, quatrocentos e setenta reais), sendo **R\$ 10.180,00** (dez mil, cento e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente à aquisição de material e **R\$ 2.290,00** (dois mil, duzentos e





noventa reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos), relativos aos serviços.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **M. DE N. P. DA S. GALVAO & CIA LTDA**, CNPJ: 03.150.535/0001-37, para realizar a manutenção preventiva e corretiva com aquisição de peças e contratação dos serviços, destinados ao veículo oficial **CHEV/ONIX PLUS 1.0TAT PR** placa **QZR-3C77**, ano **2020**, modelo **2021**, no valor total de **R\$ 12.470,00** (doze mil, quatrocentos e setenta reais), sendo **R\$ 10.180,00** (dez mil, cento e oitenta reais), respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos) referente à aquisição de material e **R\$ 2.290,00** (dois mil, duzentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.19 (Manutenção e Conservação de Veículos); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos), relativos aos serviços.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 325/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o crescente número de solicitações de servidores que pleiteiam a redução de carga horária por motivo de saúde, bem como a necessidade de análise de laudos técnicos relacionados à condição de saúde dos servidores desta Corte de Contas, devidamente instruídos com documentação médica;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de assegurar que tais pedidos sejam analisados de forma técnica, criteriosa, isonômica e fundamentada, resguardando simultaneamente o interesse público e os direitos dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, especialmente no que tange à proteção à saúde do servidor e à possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho mediante comprovação médica;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reconhecimento e compensação das atribuições adicionais exercidas pelos servidores designados para compor a Comissão;

CONSIDERANDO o Memorando nº 30/2026/DISAU/DEGESP, datado de 24.03.2026, constante no Processo SEI n.º 004494/2026;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR Comissão para Avaliação e Emissão de Laudos Técnicos em Saúde, **a contar de 01.04.2026**, com a seguinte composição:

SERVIDORES	FUNÇÃO
LOREN RODRIGUES CAVALCANTE	PRESIDENTE
ANANDA SAUNDERS FERNANDES SANTOS	MEMBRO
JOSE ANTONIO RAYOL DOS SANTOS	MEMBRO
MARCOS ANDRADE DE ALMEIDA XAVIER	MEMBRO
MONIQUE DE SOUZA VITORIANO CARNEIRO	MEMBRO
BENJAMIN MAGALHAES BRANDAO NETO	MEMBRO



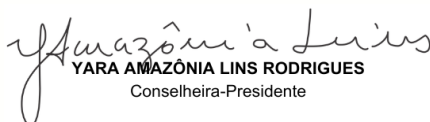


THIAGO DE MENEZES ERSE	MEMBRO
ANDREA DE SOUZA BEZERRA	MEMBRO
JOICE COUTINHO CASTER	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.04.2026.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 326/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 6.270, de 03 de julho de 2023;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo Nº 60/2026 - Tribunal Pleno, datado de 17.03.2026, constante no Processo SEI n.º 003180/2026;

RESOLVE:

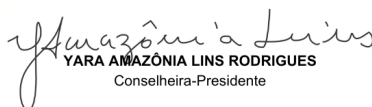




CONCEDER ao servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula n.º 0022101A, o Adicional de Qualificação, no percentual de 30% (trinta por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, **a contar de 02.03.2026**, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, alterada pela Lei n.º 6.270, de 03 de julho de 2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 327/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

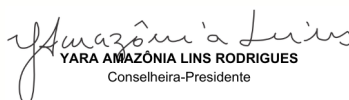
R E S O L V E:

I - INCLUIR o servidor **YURI NOGUEIRA PINTO**, matrícula n.º 0013757B, como membro da Comissão de Plano de Logística Sustentável do TCE/AM, instituída pela Portaria nº 80/2026, datada de 03.02.2026 e publicada no DOE de mesma data, **a contar de 01.03.2026**;

II - ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria nº 193/2015 de 28.05.2015, **a contar de 01.03.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 328/2026 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 12/2025-GPDRH, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

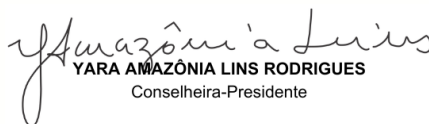
CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1528/2026/GP/TP, constante no Processo SEI n.º 020855/2024;

R E S O L V E:

CESSAR a **PORTARIA nº 533/2025 - GPDGP**, que concedeu a renovação do programa de teletrabalho para o servidor **BRENO LUCIANO MELO VIEIRA**, matrícula n.º 0015563C, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de controle Externo – Ministério Público de Contas, **a contar de 10.03.2026**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 329/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 1432/2026/GP/TP, datado de 25.03.2026, constante no Processo SEI nº 002541/2026;

R E S O L V E:

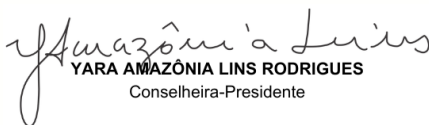
I - DEFERIR o pedido do servidor **MARCUS MENDONCA DA SILVA**, matrícula nº 0003670A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo C, de renovação de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, **a contar de 01.03.2026**;

II - DETERMINAR que o servidor(a), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

III - DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor(A) participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 26 de março de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 02/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO NAZARENO MENDES DA SILVA** para, no

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 959/2025 – DIATV (fls. 187/191)**, contida no **Processo TCE Nº 10543/2025**, oportunizando-lhe o descrito no art. 20, §2º, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. O referido processo trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 14/2022 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores de Jutai, tendo como objeto a aquisição de motor rabeta 5,5 hp, destinado a atender os processos produtivos da farinha de mandioca e sua cadeia logística, escoamento da produção, no valor global de R\$ 198.986,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2026.


MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 14/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Robison Lenz** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1968/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 30/01/2026, Edição n.º 3718 (www.tce.am.gov.br), referente à Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento N.º 01/2021, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11489/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Março de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JONH ROBERT TAKETOMI ROMERO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1879/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/01/2026, Edição n.º 3714 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão por Morte, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16722/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

CAUTELARES

PROCESSO: 11244/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RONALDO CASTILLO CAMARGO E CARDIOBABY CLINICA DE CARDIOLOGIA PEDIATRICA LTDA

REPRESENTADO: NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

ADVOGADO(A): AFRÂNIO AZEVEDO PEREIRA - 4434

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA POR CARDIOBABY - CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA, REPRESENTADA PELO SR. RONALDO CASTILLO CAMARGO EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, SECRETÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE MANAUS - SES/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, ORIUNDOS DO CONTRATO Nº 168/2017.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIR CAUTELAR. INSTRUÇÃO.

1) Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada por CARDIOBABY – CLÍNICA DE CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA LTDA. em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, na qual a representante sustenta a ocorrência de inadimplência contratual reiterada, enriquecimento ilícito da Administração e risco à continuidade da prestação de serviço público essencial de cardiologia pediátrica no âmbito da rede estadual de saúde.

2) Em decisão monocrática anterior, foi determinada a oitiva prévia da SES/AM e dos responsáveis pela gestão contratual e ordenação de despesas, com requisição de documentos e esclarecimentos acerca da execução financeira do Contrato nº 168/2017, da natureza jurídica das ordens de serviço expedidas em 2024 e 2025, da situação do Contrato nº 69/2025, bem como dos processos administrativos correlatos.

3) Regularmente oficiada, a SES/AM apresentou manifestação, na qual, em síntese, suscita questões preliminares e impugna o pedido cautelar. Sustenta que a controvérsia deduzida ostenta natureza predominantemente patrimonial e privada, insuscetível de tutela cautelar por esta Corte nos moldes pretendidos; afirma a autonomia jurídica do Contrato nº 69/2025 em relação aos vínculos pretéritos; assevera que o ajuste vigente se encontrava adimplido quanto às competências indicadas; e noticia que, diante da interrupção dos serviços pela empresa, o Estado do Amazonas ajuizou a Tutela Provisória de Urgência em Caráter Antecedente nº 0023004-80.2026.8.04.1000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, tendo sido deferida ordem para o restabelecimento imediato e integral dos serviços, com vedação de nova suspensão baseada em débitos de contratos extintos ou verbas indenizatórias.

4) Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar.

5) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

6) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.





7) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

8) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

9) Passo ao exame do pedido cautelar formulado pela representante. A medida requerida, tal como deduzida na inicial, não se limita à preservação do resultado útil do processo, mas busca, em essência, que esta Corte determine à Secretaria de Estado de Saúde a apresentação de plano emergencial de pagamento dos valores em aberto relativos ao Contrato nº 168/2017, com cronograma e fonte orçamentária, além de assegurar a quitação das parcelas vencidas e vincendas em favor da peticionante. Cuida-se, portanto, de providência de nítido conteúdo satisfativo, que antecipa, em sede de cognição sumária, os efeitos práticos do provimento final almejado pela representante.

10) No âmbito desta Corte, a tutela cautelar é medida excepcional e reclama a presença concomitante de pressupostos estritos. A própria disciplina aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas condiciona a atuação monocrática de urgência à plausibilidade do direito invocado e ao fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou ao risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Em caráter subsidiário, a mesma lógica está refletida no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência pressupõe, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A admissibilidade da representação, por sua vez, não se confunde com a procedência do pedido liminar: o art. 288 do Regimento Interno legitima a provocação da Corte para apuração de ilegalidade ou má gestão, mas não autoriza, por si só, a concessão automática de providência cautelar satisfativa.

11) No caso concreto, o ponto decisivo está na ausência de perigo da demora em favor da representante. A narrativa inicial procura demonstrar urgência a partir da alegação de que a inadimplência pretérita da Administração comprometeria a sustentabilidade econômico-financeira da empresa e, por reflexo, a continuidade do serviço público de cardiologia pediátrica. Ocorre que a instrução já produzida após a oitiva prévia da SES/AM alterou substancialmente a moldura do pedido urgente.

12) Conforme esclarecido pela Administração e registrado também na decisão monocrática anterior, o Contrato nº 69/2025, único vínculo então vigente, não se encontrava em mora apta a justificar inércia da contratada, uma vez que a competência de novembro de 2025 havia sido paga, e a nota fiscal de dezembro de 2025 fora protocolizada poucos dias antes da notificação encaminhada pela empresa. O cenário descrito nos autos, portanto, não revela inadimplemento atual do contrato vigente, mas sim controvérsia centrada em valores pretéritos, ligados ao Contrato nº 168/2017, a períodos indenizatórios e a ordens de serviço já exauridas.





13) Se o contrato em execução não estava, ao menos nos elementos atualmente constantes dos autos, em atraso qualificado, não há como reconhecer perigo concreto e atual de perecimento do direito cautelarmente invocado em razão da demora desta Corte. O que remanesce é, em substância, uma pretensão de satisfação patrimonial referente a passivo pretérito, o que, embora possa ser juridicamente discutível sob o ângulo do mérito e da regularidade da gestão, não configura, por si só, risco irreparável ou de difícil reparação a justificar ordem liminar de pagamento. Prejuízos de natureza econômica, ainda que vultosos, são em regra reversíveis e passíveis de recomposição pelas vias ordinárias adequadas, não se confundindo com a urgência cautelar exigida pelo sistema.

14) Também não subsiste o argumento de que a não concessão da cautelar implicaria risco imediato de descontinuidade do serviço público essencial. Isso porque a própria controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário, e o Estado do Amazonas obteve, no processo nº 0023004-80.2026.8.04.1000, tutela provisória antecedente determinando o restabelecimento imediato e integral dos serviços de cardiologia pediátrica e intervencionista em toda a rede pública estadual, com expressa vedação de nova suspensão ou redução baseada em débitos de contratos extintos ou verbas indenizatórias, sob pena de multa. Em outras palavras, o risco concreto à continuidade do serviço, que a representante invoca como fundamento de urgência, já foi neutralizado por provimento jurisdicional específico e eficaz.

15) Nessa conjuntura, não há perigo atual a ser prevenido por meio da presente cautelar desta Corte; ao contrário, eventual intervenção liminar com conteúdo mandamental de pagamento tenderia a deslocar o foco do interesse público da continuidade do serviço para a satisfação imediata de crédito controvertido.

16) Some-se a isso que a pretensão veiculada na representação guarda inequívoca afinidade com a controvérsia apreciada no Processo TCE nº 10.400/2025, no qual o Tribunal Pleno conheceu da representação, mas a julgou improcedente no mérito justamente por reconhecer a incompetência desta Corte para atuar em questões de interesse exclusivamente privado não relacionadas, de forma preponderante, ao resguardo do interesse público. Não se trata, aqui, de afirmar identidade absoluta entre os feitos ou de extinguir desde logo a presente representação por esse fundamento; trata-se, isto sim, de reconhecer que o precedente interno reforça a necessidade de autocontenção desta Corte quando provocada a substituir, em sede liminar, os meios ordinários de cobrança e satisfação de crédito contratual.

17) Os argumentos apresentados pela SES/AM, nesse ponto, merecem acolhimento. Com razão a representada ao sustentar que cada vínculo contratual possui autonomia jurídica e que não é admissível projetar, automaticamente, débitos controvertidos de contratos extintos ou de relações indenizatórias sobre contrato novo e vigente, sobretudo para justificar providência de urgência.

18) A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a incidência da *exceptio non adimpleti contractus* em contratos administrativos, reconhece que a regra de sua não aplicação não é absoluta, mas admite a incidência excepcional da medida, em determinadas circunstâncias, notadamente na hipótese de atraso de pagamento superior a 90 dias prevista no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/1993 (REsp 910.802/RJ, REsp 879.046/DF, AgInt no AREsp 1.384.247/DF).





19) Ainda assim, essa excepcionalidade não socorre a representante no caso em exame, porque a controvérsia dos autos não demonstra, em cognição sumária, mora qualificada do contrato vigente, mas procura utilizar passivos pretéritos como fator de pressão sobre ajuste diverso e atualmente em execução. Em tal contexto, a invocação da cláusula não cumprida perde consistência jurídica e, mais importante para o presente exame, não é capaz de gerar urgência cautelar em favor da parte requerente.

20) Há, ademais, um aspecto adicional que impede o deferimento da medida: a necessidade de aprofundamento instrutório quanto à própria configuração do passivo alegado. A decisão monocrática anterior já assinalou que a controvérsia demanda exame mais detido acerca da existência, liquidez e exigibilidade dos valores apontados, da regularidade das ordens de serviço expedidas em 2024 e 2025, da eventual cobertura contratual ou natureza indenizatória dessas despesas, bem como da conformidade dos processos administrativos correlatos.

21) Enquanto tais elementos não forem plenamente escrutinados, a imposição cautelar de um plano de pagamento ou de quitação imediata equivaleria a converter a tutela de urgência em instrumento de satisfação antecipada de crédito ainda submetido a controvérsia. Não se desconhece a relevância social do serviço prestado pela representante, nem se minimiza a gravidade, em tese, de eventual inadimplência administrativa prolongada.

22) Todavia, precisamente porque se cuida de serviço público essencial, a solução cautelar não pode ser construída com base em premissa que acabe por premiar, ainda que indiretamente, a lógica da interrupção do atendimento como mecanismo coercitivo de cobrança. O próprio juízo estadual, ao apreciar a tutela antecedente, qualificou como abusiva a utilização da suspensão de serviços essenciais para pressionar o adimplemento de créditos controvertidos, por transferir à coletividade o ônus de disputa financeira travada entre Administração e contratada.

23) Esse fundamento dialoga diretamente com o exame do perigo da demora: hoje, o interesse público primário não recomenda impor ordem liminar de pagamento, mas assegurar que a apuração prossiga sem ruptura assistencial e sem confusão entre fiscalização da gestão e tutela satisfativa de crédito privado.

24) Desse modo, ainda que se admita, em tese e sem prejulgamento do mérito, a necessidade de continuidade da instrução para apuração de eventuais irregularidades na gestão do Contrato nº 168/2017, das ordens de serviço subsequentes e das despesas alegadamente pendentes, não se verifica, no momento, o requisito do perigo da demora em favor da representante.

25) Assim, à míngua de requisito indispensável à tutela de urgência, **INDEFIRO o pedido cautelar**, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame das questões de mérito ainda pendentes.

25) Diante disso, com fundamento na mencionada Resolução e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





- a) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, em razão da relevância da matéria e do interesse público envolvido;
- b) OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, na pessoa de sua Secretária de Estado, bem como aos responsáveis indicados nos autos, para que tomem ciência integral do conteúdo desta decisão;
- c) DÊ-SE CIÊNCIA à Representante, Cardiobaby – Clínica de Cardiologia Pediátrica Ltda., representada por Ronaldo Castillo Camargo, acerca do teor desta decisão, especialmente quanto ao indeferimento do pedido de medida cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da representação para exame de mérito;
- d) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente da SECEX, para regular instrução sob o rito ordinário, com análise exauriente do mérito da representação, especialmente quanto: i) à regularidade da execução financeira do Contrato nº 168/2017; ii) à existência, liquidez e exigibilidade dos valores apontados pela representante; iii) à natureza jurídica e ao fundamento legal das ordens de serviço expedidas nos exercícios de 2024 e 2025; iv) à eventual existência de cobertura contratual ou enquadramento das despesas como indenizatórias; v) à conformidade dos procedimentos administrativos adotados pela SES/AM; vi) à eventual ocorrência de dano ao erário, má gestão de recursos públicos ou enriquecimento sem causa; e vii) aos reflexos jurídicos e fáticos da celebração e execução do Contrato nº 69/2025, tudo com observância do contraditório e da ampla defesa;
- e) CONSIDEREM-SE, para fins de instrução, as informações e documentos já apresentados pela SES/AM em manifestação prévia, sem prejuízo da requisição de novos esclarecimentos, caso a unidade técnica entenda necessário ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos;
- f) FINDAS AS PROVIDÊNCIAS, retornem os autos conclusos a este Gabinete para apreciação ulterior do mérito da representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
26 de março de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

